



CONSTRUTORA EFERCON LTDA EPP
CNPJ: 18.449.040/0001-80 IE: 002180871.00-45
Av. Jorge Vieira, 42, Sala 01, Centro
Monte Belo - MG CEP: 37115-000
E-mail: construtoraefercon@yahoo.com.br
Fone: (35) 3630-0032

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUCIANO BUENO MARQUES - PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE JULGAMENTO E LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MUZAMBINHO - ESTADO DE MINAS GERAIS**

REF.: Tomada de Preço nº 02/2017 - Prc.195/2017
Impugnação Tempestiva do Edital de Licitação

A empresa CONSTRUTORA EFERCON LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.449.040/0001-80, estabelecida na Av. Jorge Vieira Nº 42, Centro – Monte Belo – MG, por intermédio de sua representante legal Sra. Valéria Bueno Silva portadora da Cédula de Identidade n.ºMG-13.244.096, com poderes em instrumento particular em anexo, vem, respeitosamente, requerer a

IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Tomada de Preços nº 02/2017-Processo nº 195/2017, com base no § 2º do Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 pelos seguintes fatos e fundamentos:

1. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pelo Município de Muzambinho estado de Minas Gerais, com o objetivo de contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, para prestação de serviços de Expansão da Recepção da Secretaria de Saúde do Município, conforme planilha orçamentária, memorial descritivo, projeto básico e demais especificações contidas no instrumento convocatório em referência, que, traz nos itens 7.14 e 7.15 as seguintes exigências:



“7.14- A comprovação do vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), ou da ficha de registro de empregado, ou do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio ou proprietário.”

“7.15- O profissional informado pelo licitante deverá participar efetivamente dos serviços objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela Administração Municipal.”



CONSTRUTORA EFERCON LTDA EPP
CNPJ: 18.449.040/0001-80 IE: 002180871.00-45
Av. Jorge Vieira, 42, Sala 01, Centro
Monte Belo - MG CEP: 37115-000
E-mail: construtoraefercon@yahoo.com.br
Fone: (35) 3630-0032

2. DOS FUNDAMENTOS

Todo o processo licitatório se mantém revestido pelos princípios norteadores da Administração Pública elencados no art. 37, *caput* da Constituição Federal. O Art. 3º da Lei 8.666/93 traz a seguinte redação em regulamentação desses princípios para as aquisições públicas:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

No que se refere ao item 7.14 é evidente que a Administração Pública Municipal pode comprometer a ampla concorrência ao não admitir o vínculo do responsável técnico da licitante por meio de contrato de prestação de serviços.

Existe certa discussão sobre a forma de interpretar o termo "quadro permanente" existente no corpo do § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 que reza:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei e negritei)

A Administração Pública, diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada vem exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionário através do registro em carteira (CLT), ou que este, faça parte do quadro societário da empresa, não admitindo o vínculo do RT por meio de contrato particular de prestação de serviços, ferindo o princípio da isonomia garantido pela Constituição Federal, limitando a concorrência, minimizando a oferta de propostas e por consequência, talvez, a mais vantajosa para os cofres públicos.



CONSTRUTORA EFERCON LTDA EPP
CNPJ: 18.449.040/0001-80 IE: 002180871.00-45
Av. Jorge Vieira, 42, Sala 01, Centro
Monte Belo - MG CEP: 37115-000
E-mail: construtoraefercon@yahoo.com.br
Fone: (35) 3630-0032

Considerando que, um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regramento no dispositivo legal em comento, não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacificou o assunto:

"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

"...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993." Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.



CONSTRUTORA EFERCON LTDA EPP
CNPJ: 18.449.040/0001-80 IE: 002180871.00-45
Av. Jorge Vieira, 42, Sala 01, Centro
Monte Belo - MG CEP: 37115-000
E-mail: construtoraefercon@yahoo.com.br
Fone: (35) 3630-0032

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

Verifica-se, portanto, que, há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário.

No que se refere o item 7.15 tratando ainda da responsabilidade do responsável técnico indicado pela licitante em participar efetivamente da obra, objeto da licitação, o instrumento convocatório, traz a exigência explícita de que o RT independente de ser sócio – proprietário da licitante, funcionário registrado ou contratado, deve assumir o compromisso de participar efetivamente dos serviços, objeto da licitação, ou seja, da obra específica que trata o objeto, devendo admitir sua substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que, aprovada pela administração.

Isso implica que, o RT deve firmar tal compromisso através de documento específico que atenda a finalidade, não havendo outra forma de fazê-lo. A real intenção de obter do RT esse compromisso formal, deve-se ao fato de que a obra de engenharia, perante aos órgãos competentes, é de sua inteira responsabilidade, e que, se o mesmo não admitir sua substituição, se necessário for, a obra poderá sofrer embargos prejudicando o interesse público.